

REQUERIMENTO Nº DE 2020

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça, informações sobre os processos de demarcações de terra indígenas que aguardam portarias declaratórias ou decretos de homologação das seguintes áreas: Vista Alegre (AM); Tuwa Apekuokawera (PA); Sambaqui (PR); Marú (PA); Pindory/Arará-Mirim (SP); Guavitary (SP); Kanelá Momortumré (MA); Cobra Grande (PA); Barra Velha do Monte Pascoal (BA); Tupinambá de Olivença (BA); Wassú-Cocal (AL); Paukalirajausu (MT); Toldo Imbu (SC); Rio Gregório (AC); Cacique Fontoura (MT); Xukuru-kariri (AL); Arara do Rio Amônia (AC), Cachoeirinha (MS).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça, informações sobre os processos de demarcações das terras indígenas: Vista Alegre (AM); Tuwa Apekuokawera (PA); Sambaqui (PR); Marú (PA); Pindory/ Arará-Mirim (SP); Guavitary (SP); Kanelá Momortumré (MA); Cobra Grande (PA); Barra Velha do Monte Pascoal (BA); Tupinambá de Olivença (BA); Wassú-Cocal (AL); Paukalirajausu (MT); Toldo Imbu (SC); Rio Gregório (AC); Cacique Fontoura (MT); Xukuru-kariri (AL); Arara do Rio Amônia (AC), Cachoeirinha (MS), que aguardam portarias declaratórias ou decretos de homologação.

Nesses termos, requisitam-se:

SF/20005.63094-47

1. Informações acerca do andamento dos processos de demarcação de terras em tramitação nesta instituição das terras indígenas : Vista Alegre (AM); Tuwa Apekuokawera (PA); Sambaqui (PR); Marú (PA); Pindory/ Arará-Mirim (SP); Guavitary (SP); Kanela Momortumré (MA); Cobra Grande (PA); Barra Velha do Monte Pascoal (BA); Tupinambá de Olivença (BA); Wassú-Cocal (AL); Paukalirajausu (MT), Cachoeirinha (MS):
 - a. Descrição comprobatória dos últimos 3 despachos internos (desempenhado por esta Presidência e demais instâncias), contidos em cada processo das áreas ora em tela, com suas respectivas datas e responsáveis, assim como a conclusão técnica dos solicitados despachos, indicações e inconsistências jurídicas ou constitucionais contidos nos processos das áreas citadas neste requerimento.
 - b. Quais análises técnicas estão sendo realizadas no corpo processual?
 - c. Quais motivações jurídicas incidem em sua eventual necessidade de análise?
 - d. Quais prazos estabelecidos para conclusão de eventuais análises?
 - e. Em havendo pareceres demonstrando inconsistências técnicas, constitucionais ou necessidade de ajustes jurídicos, solicita-se cópia dos referidos pareceres e incongruências processuais de cada área apontada no item “a” deste tópico.
2. Informações acerca dos processos de homologações territoriais das áreas indígenas: Toldo Imbu (SC); Rio Gregório (AC); Cacique Fontoura (MT); Xukuru-kariri (AL); Arara do Rio Amônia (AC).
 - a. Descrição comprobatória dos últimos 3 despachos internos (desempenhado por esta Presidência e demais instâncias), contidos em cada processo das áreas ora em tela, com suas respectivas datas e responsáveis, assim como a conclusão técnica dos solicitados despachos, indicações e inconsistências jurídicas ou constitucionais contidos nos processos das áreas citadas neste tópico 2.
 - b. Quais análises técnicas estão sendo realizadas no corpo processual?
 - c. Quais motivações jurídicas incidem em sua eventual necessidade de análise?
 - d. Quais prazos estabelecidos para conclusão de eventuais análises?
 - e. Em havendo pareceres que demonstrem inconsistências técnicas, constitucionais e necessidade de ajustes jurídicos, solicita-se cópia dos referidos pareceres e incongruências processuais de cada área solicitada no item “a” deste tópico 2.

JUSTIFICAÇÃO

Diante a decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal, que trata de resposta ao pedido de tutela provisória incidental, com fulcro nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, formulado pela Comunidade Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama Laklaño, que pleiteou a suspensão do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, até o julgamento final do entendimento hermenêutico do colegiado do STF acerca do ordenamento jurídico para os processos de demarcação de terras no país.

O Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, suspendeu as demarcações de terras, reivindicando a aplicação administrativa da tese do “marco temporal”, uma interpretação jurídica não prevista na Constituição e assim sustentada em parecer do Ministro Edson Fachin em relatório que profere decisão favorável ao povo Xokleng da Terra Indígena Ibirama Laklaño, recebe parecer favorável no sentido de suspender o Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU¹, quando reivindicou

- “vinculantes a toda Administração Pública Federal, e que “o Parecer Normativo desbordou de seu caráter meramente interpretativo para inovar na ordem jurídica, bem como inseriu novos pressupostos de mérito para fins de conceituação do que é uma terra indígena, os quais não estão previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 6.001/1973, no Decreto nº 1.775/1996 e na Convenção 196 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ao Argumento, repise-se, de que estaria a aplicar a jurisprudência desta Egrégia Corte”.

O entendimento do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, afirma que os indígenas que não estavam em suas terras ou que não a reivindicavam juridicamente em outubro de 1988 (data de promulgação da Constituição), não teriam direito algum sobre essas terras, mesmo que elas já dispusessem de relatório antropológicos.

Acolhendo a solicitação do povo Xokleng da Terra Indígena Ibirama Laklaño e da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), ao Supremo Tribunal Federal, contrário à interpretação jurídica utilizada no parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, o Ministro Relator Edson Fachin suspendeu os efeitos

administrativo em ACO 1100 TPI / SC na data de 20 de fevereiro de 2020, e elucida:

AfirmA que referido instrumento retira da decisão prolatada pela Corte no julgamento da Pet 3.388 dois fundamentos – correspondentes ao marco temporal e à impossibilidade de Ampliação da terra demarcada – e ignora a integral do julgado, Amplamente favorável aos indígenas.

AlegA que a determinação de Aplicação do referido Parecer – juntado aos autos pela União quando da Apresentação de suas Alegações finais – está em conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a vontade do constituinte originário, pois desconsidera o disposto no Artigo 231 da Constituição da República, além de respaldar inadmissíveis Atos de esbulho em face dos indígenas, em desacordo com a previsão constitucional do §6º do citado Artigo. Ainda, o conteúdo do Parecer colide frontalmente com as decisões colegiadas da Corte proferidas nas Ações Cíveis Originários nº 312, 362 e 366. Sustenta a existência de evidência concreta de perigo de dano irreparável no fato da devolução à FUNAI, pelo Ministério da Justiça, de dezessete processos administrativos demarcatórios, referentes a Terras Indígenas diversas daquela objeto dos presentes Autos, para Avaliação e reavaliação da adequação da demarcação às condicionantes da Pet 3388.

AfirmA, em Adição ao Alegado, que a FUNAI vem desistindo de diversas ações judiciais com base em referido Parecer, bem como que “está a definir que as terras que não estiverem regularizadas, com a respectiva homologação, não recebem as políticas públicas direcionadas aos índios. Significa que o efeito é de amplo espectro e atinge também, e deliberadamente, o Povo Xokleng, parte nestes Autos, pois ainda não possuem a terra devidamente regularizada”.

Compreendendo a gravidade do proferido no parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, o Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal EDSON FACHIN, deferiu outra liminar com efeito erga omnes no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida n. 1017365, *in verbis*: Fica deferida a atribuição de efeitos erga omnes à decisão como almejada pelo pedido cautelar incidental a fim de suspender os efeitos do Parecer Vinculante nº 01/2017/GAB/CGU/AGU, não somente entre as partes confrontantes nestes Autos, mas em relação a todos os procedimentos administrativos referentes a demarcações no País.

Deste modo, nos amparamos em decisão prolatada pelo então relator da Suprema Corte na tutela provisória incidental na ACO 1100 TPI / SC² e no Recurso Extraordinário com epercussão geral reconhecida n. 1017365, aguardamos o atendimento às informações solicitadas no requerimento ora apresentado.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2020.

**Senador Paulo
Rocha (PT - PA)**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

SF/20005.63094-47